



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 12 de abril de 2022 - Ano 10 – nº 3350



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Fundações.....	4
Poder Legislativo	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Benedito Novo	5
Criciúma	6
Curitibanos	7
Gaspar	7
Içara.....	8
Joinville.....	8
Lages.....	9
Major Vieira	11
Papanduva	12
Pomerode	12
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @REP 20/00673974

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos editais dos Pregões Presenciais ns. 55 e 56/2019 - Operacionalização de unidades prisionais em regime de cogestão

Interessadas: Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e Soluções Serviços Terceirizados Eireli

Procuradores:

Alexandre Augusto Lanzoni (de Soluções Serviços Terceirizados Eireli)

Sandro Luiz Rodrigues e outras (de Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 244/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., acerca das supostas irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais ns. 55 e 56/2019, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração, que visavam à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos terceirizados de operacionalização no sistema de cogestão da Penitenciária Industrial de Joinville e do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, respectivamente, e que culminou com a contratação da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli (Contratos ns. 127 e 128/2020).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração:

2.1. que adote providências visando à eventual prestação de garantia adicional nos Contratos ns. 127 e 128/2020, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei n. 8.666/93;

2.2. que proceda à fiscalização efetiva dos contratos, visando averiguar a regularidade nos recolhimentos fiscais e trabalhistas e no pagamento de salários e verbas acessórias, considerando o risco de condenação subsidiária do Estado em contratos dessa natureza, bem como para que proceda à elaboração do gerenciamento dos riscos dos Contratos ns. 127 e 128/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam:

3.1. às Interessadas supranominadas;

3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

3.3. à Secretaria de Estado da Administração.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00513580

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Armando Romualdo Farias

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 251/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de seu objeto, haja vista o falecimento do militar ocorrido em 02/09/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 16/00491216

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000022, no valor de R\$ 300.000,00, de 25/05/2012, à União de Instituições do Esporte, Educação Física e Lazer de Santa Catarina, para o projeto "11º Fórum Internacional de Esportes"

Responsáveis: Adalir Pecos Borsatti, União de Instituições do Esporte, Educação Física e Lazer de Santa Catarina – UNESPORTE – (União Brasil Esporte), José Natal Pereira e Michele de Souza Serejo

Procuradores:

Alexandre Monguilhott (de Michele de Souza Serejo)

Fernando Anselmo Pereira e outros (de José Natal Pereira)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 250/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.

2. Determinar a Secretaria-Geral:

2.1. o cumprimento das providências estabelecidas no § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.2. a notificação da Sra. Michele de Souza Serejo, da pessoa jurídica União de Instituições do Esporte, Educação Física e Lazer de Santa Catarina – UNESPORTE – (atual União Brasil Esporte), bem como do Sr. José Natal Pereira desta deliberação e da possibilidade de solicitação de desarquivamento, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.3. a comunicação desta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE –, para as providências que entender pertinentes, que incluem medidas administrativas e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Adalir Pecos Borsatti e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.º: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Edital de Notificação TCE/SC 42/2022

Processo: @REC 21/00117348

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração o Acórdão n. 0024/2020 exarado no Processo n. @REC 1800085793

Responsável: **Representante legal - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL) - CPF / CNPJ- 03.354.241/0001-27**

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Representante legal - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL)**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 13 de Julho de 2021, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 3664/2022, a saber: Endereço: Rua Augusto Severo, Nº. 159, Ap. 604, Centro, 88701040 - Tubarão - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH491589395BR, Data: 26/03/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente desconhecido no local, Endereço: Rua José Acácio Moreira, Nº. 787, Dehon, 88704900 - Tubarão - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH495620382BR, Data: 31/03/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente desconhecido no local; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 15 de Março de 2021**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2021-03-16.pdf>.

Florianópolis, 11 de Abril de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Autarquias

PROCESSO N.º: @APE 20/00408049

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE,

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARILEI PEZENTI BURIGO

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 382/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de Marilei Pezenti Burigo, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa.

Ao reanalisar o processo, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição inicialmente identificada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade (Relatório n. DAP 1347/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/564/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlei Pezenti Burigo**, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0212555202, CPF nº 538.181.649-91, consubstanciado no Ato nº 2720, de 26/09/2019, considerado legal pela análise realizada e decisões judiciais proferidas nos autos de nºs 0023773- 87.2010.8.24.0064 (transitada em julgado) e 0304253.43.2017.8.24.0090 (em fase de recurso).

1.2. **Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe a Ação Judicial nº 0304253.43.2017.8.24.0090, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de abril 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00597933

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLARISSE BECKER FELIZARDO

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 255/2022

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1431/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 0006351.23.2013.8.24.0023, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 334/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora CLARISSE BECKER FELIZARDO, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 186444004, CPF nº 016.411.929-92, consubstanciado no Ato nº 3372, de 06/12/2019, considerado legal conforme análise realizada e considerando sentença judicial contida nos autos n. 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se a decisão final foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se a decisão final foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Fundações

Edital de Citação TCE/SC 37/2022

Processo: @TCE 21/00421764

Assunto: TCE referente ao Termo de Concessão de Subvenção Econômica nº TR2014496, firmado com a Wille & Meurer Confecções LTDA. ME, no valor de R\$ 50.000,00

Responsável: **Representante legal - Wille & Meurer Confecções Ltda - Me - CNPJ: 19.681.563/0001-10**

Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Marcos Antonio Wille Junior**, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 07 de Dezembro de 2021, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 22668/2021, a saber: Endereco: Rua Rio Tocantins, Nº. 554, Itinga, 89245000 - Araquari - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH410136746BR, Data: 06/01/22, Motivo: Desconhecido, Endereco: Rua General Hugo Abreu, Nº. 190, Boehmerwald, 89232600 - Joinville - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH455940661BR, Data: 26/02/22, Motivo: Desconhecido, Endereco: Rua Francisco Eduardo Bernardo, Nº. 287, Espinheiros, 89228730 - Joinville - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH478298319BR, Data: 06/04/22, Motivo: Não procurado; para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos**, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 08 de Abril de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00037282

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabet de Souza Aragão

Responsável: Gelson Mérisio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 252/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 855/2021, datada de 29/09/2021, fixando novo **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2.1. da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Benedito Novo

Processo n.: @REP 16/00555397

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos em área de terceiros, despesas com publicidade, processo seletivo, serviços mecânicos, desvio de função e realização do evento Festa das Tradições

Interessados: Osnir Floriani e Walter Doege (Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro - MDB – de Benedito Novo)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 232/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pelos Srs. Osnir Floriano e Walter Doege, Vereadores do Município de Benedito Novo em 2016, por não preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 65, § 1º, c/c o art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que os fatos narrados carecem de indícios de provas.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes, ao Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro - MDB – de Benedito Novo e à Prefeitura Municipal de Benedito Novo.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 18/00398490

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane de Lourdes da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 387/2022

Trata-se de ato de aposentadoria Rosane de Lourdes da Silva, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1507/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/333/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Rosane de Lourdes da Silva**, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D-00, matrícula nº 52451, CPF nº 445.247.650-34, consubstanciado no Ato nº 1412/17, de 04/10/2017, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 08 de abril 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00490540

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de MARILDA MANGANELLI CORRÊA

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 386/2022

Trata-se de ato de aposentadoria MARILDA MANGANELLI CORRÊA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1519/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/322/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARILDA MANGANELLI CORRÊA, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula n. 50467, CPF n. 719.172.259-20, consubstanciado no Ato n. 668/18, de 05/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, em 08 de abril de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Curitibanos

PROCESSO: @APE 21/00701708

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Anna Christina Ribeiro, Kleberson Luciano Lima

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FERNANDA CALOMENO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Fernanda Calomeno, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.410/2022 (fls.75-79), sugeriu ordenar o seu registro, com determinação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/315/2022 (fl.80), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Fernanda Calomeno, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Professor, nível A-05, matrícula n. 154050, CPF n. 737.407.309-78, consubstanciado no Ato n. 1.230/2021, de 01.10.2021, e em sentença judicial proferida nos autos n. 5004813-41.2021.8.24.0022, da Comarca de Curitibanos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC que acompanhe os desdobramentos da Ação Judicial n. 5004813-41.2021.8.24.0022, da Comarca de Curitibanos, que ampara a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais pela Lei n. 6460/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas se houver decisão contrária ao registro do presente ato.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de abril de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Gaspar

Processo n.: @REP 21/00520827

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 075/2021 – Contratação dos serviços contínuos de limpeza, manutenção e conservação de caminhos, jardins, acessos a reservatórios, estações de tratamento, captações e praças e desinfecção de reservatórios e tanques

Interessada: ECSAM Serviços Ambientais Ltda.

Responsável: Cleverton João Batista

Procurador: Pedro Vertuan Batista de Oliveira (de ECSAM Serviços Ambientais S/A)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 243/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação, formulada por ECSAM Serviços Ambientais Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 075/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, através do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE -, tendo por objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza, manutenção e conservação de caminhos, jardins, acessos a reservatórios, estações de tratamento, captações e praças e desinfecção de reservatórios e tanques.

2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE - que, em futuras licitações, não exija responsáveis técnicos (qualificação técnico-profissional) para áreas de atuação que vão além da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (item 3.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1212/2021**).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1212/2021**, à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº:@REP 21/00721563

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS:Adauto de Andrade, Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n.118/PMI/2021 - implantação e manutenção de software de gestão do Transporte Escolar

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 378/2022

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, autuada em 16/11/2021, pela empresa ASES CONSULTORIA, por meio de seu representante legal, Sr. Adauto de Andrade, com fundamento no art. 113, §1º da Lei (federal) 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 118/PMI/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Içara (fls. 2-70).

Referido edital teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de solução em *software* para a gestão do transporte escolar, para número ilimitado de usuários da Secretaria de Educação, incluindo os serviços de migração de dados, treinamento de usuários, suporte técnico, atualização tecnológica, hospedagem em servidor da contratada, no valor previsto de R\$ 222.450,00.

A abertura do certame estava prevista para ocorrer em 18/11/2021, às 09:00h, prorrogada pela municipalidade para às 14:00h do dia 01/12/2021.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a qual, por meio do Relatório DLC-1273/2021 (fls. 72-94), sugeriu conhecer parcialmente da Representação, deferir a medida cautelar e determinar a audiência da Responsável.

Recebidos os autos, exarei a Decisão Singular GAC/CFF-1500/2021 (fls. 95-103), em que conheci da Representação, determinei a sustação cautelar do certame e encaminhei o processo para a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a sugestão de acolhimento parcial das restrições apontadas no Relatório DLC-1273/2021.

A Responsável e interessados foram devidamente notificados da Decisão (fls. 104-108 / 110 / 111).

O Tribunal Pleno desta Corte ratificou a Decisão Singular supra, conforme Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2021 (fl. 109).

Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer MPC/AF/231/2022 (fls. 113-116), em que se manifestou pelo arquivamento do feito e envio de recomendação à Unidade.

Vieram-me os autos.

É o breve Relatório.

De fato, como bem pontua o *Parquet* especial, o Edital de Pregão Presencial 118/PMI/2021, lançado pela Prefeitura de Içara, foi revogado pela Administração Municipal, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) nº 3.696.

Em visita ao Portal da Transparência do Município, em 11/04/2022, não constatei o lançamento de nova licitação com o mesmo objeto do Edital revogado, de modo que considero pertinente que o Gestor Municipal observe as irregularidades que ensejaram a anulação daquele certame em procedimentos vindouros, conforme sugere o MPC.

Todavia, considerando que já determinei, na Decisão Singular GAC/CFF-1500/2021, a ciência ao Responsável das restrições destacadas no Relatório DLC-1273/2021, não vejo razão para a emissão de recomendação por este Tribunal de Contas no momento, tendo em vista já ser do conhecimento do Administrador Público o teor dos referidos Relatório Técnico e Decisão anterior.

Desta feita, tendo em conta a revogação do edital, não há outra medida a ser adotada senão o arquivamento desta Representação, em observância ao parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015.

Diante do exposto, **DECIDO:**

Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, em face da perda do seu objeto, tendo em vista à revogação do Edital de Pregão Presencial 118/PMI/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Içara.

Dar ciência desta Decisão e do Parecer Ministerial, à Responsável, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Içara e à Representante.

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00404990

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANE PACHECO NUNES

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 383/2022

Trata-se de ato de aposentadoria JANE PACHECO NUNES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1159/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/308/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE PACHECO NUNES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO,

nível 9F, matrícula n. 23792, CPF n. 460.077.849-91, consubstanciado no Ato n. 37687, de 27/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, em 07 de abril de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00553804

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA DA ROSA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia da Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.380/2022 (fls.52-55) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/331/2022 (fl.56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 7F, matrícula n. 22272, CPF n. 717.050.909-15, consubstanciado no Ato n. 38.655, de 29.6.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de abril de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00576693

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JULIO CESAR PISA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 323/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Júlio Cesar Pisa, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP-1622/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/613/2022, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao beneficiário.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JÚLIO CESAR PISA, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Veterinário, nível 15F, matrícula nº 17157, CPF nº 322.905.199-87, consubstanciado no Ato nº 38887, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Lages

PROCESSO Nº: @LCC 22/00206636

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL: Antônio César Alves de Arruda

INTERESSADOS: Ana Paula Castro Flores, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Contratação de Empresa de Engenharia para Construção do CEIM Jardim Celina

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 390/2022

Tratam os presentes autos de análise do Edital de Concorrência Pública 02/2022 (fls. 2-19), lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, visando à “contratação de empresa de engenharia para construção do CEIM [Centro de Educação Infantil Municipal] Jardim Celina com fornecimento de material”, com valor máximo estimado de R\$ 968.760,42.

O referido edital foi encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento ao art. 2º, II, da Instrução Normativa N.TC-21/2015 e ao art. 55 da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

A entrega dos envelopes de habilitação dos proponentes e de suas propostas deve ocorrer até o dia 09/05/2022, às 9:00h.

De posse da documentação, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os documentos enviados e exarou o Relatório DLC-282/2022 (fls. 80-92), em que sugeriu o conhecimento do Relatório Técnico para que seja determinada sustação cautelar do certame e a audiência dos Responsáveis.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o breve Relatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações identificou as seguintes ilegalidades no edital em análise:

Projeto básico incompleto (item n. 2.2 do Relatório DLC 282/2022):

A Diretoria Técnica observou que o projeto básico, exigido pelo art. 7º, I e § 2º, I da Lei (federal) 8.666/1993, documento que deve integrar o certame, não atende ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Segundo a Diretoria o projeto básico apresentado contém somente projeto arquitetônico (fls. 20-22) com o memorial descritivo (fls. 41-62) e memorial descritivo do projeto preventivo (fls. 23-31 / 32-4), ou seja, não há no projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Além do fundamento legal, apresentou julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte, que se posicionam sobre a exigibilidade e imprescindibilidade de projeto básico para conhecimento pleno do objeto a ser licitado, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, para a formulação das propostas.

A falta ou incompletude desse documento, segundo destaca a Área Técnica, não é mero erro formal, pois traz consequências danosas à Administração e é uma das causas para a paralisação de obras e para a necessidade de aditamentos contratuais, os quais, por vezes, podem até afastar o alcance da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Elaboração de projeto básico pela empresa contratada para execução da obra (item n. 2.2 do Relatório DLC n. 282/2022):

Além de incompleto o projeto básico, o Edital incumbe ao vencedor da licitação, a elaboração de projetos de fundação, estrutural e de instalações elétricas e hidrossanitárias, bem como a prestação de serviços de sondagem. Consoante expôs a Diretoria, tal fato contraria o art. 9º da Lei (federal) 8.666/1993, que assim preconiza:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (Grifou-se)

Orçamento imprópriamente avaliado (item n. 2.3 do Relatório DLC 282/2022):

A DLC identificou, ainda, inconsistências no orçamento básico apresentado pela Prefeitura, em decorrência das deficiências do projeto básico. Em face disso, questiona o Corpo Instrutivo:

Se nem foram feitos os estudos de sondagem do solo da região, como a Prefeitura pode indicar que a fundação do empreendimento será em estaca de concreto armado (item 3.2 do orçamento básico)? Se não foi feito o cálculo estrutural da edificação, como a Prefeitura sabe que essa estaca precisará ter diâmetro de 25cm? Como os quantitativos de escavação, estacas, forma, armação e concretagem foram estimados sem um projeto estrutural? De onde surgiram as especificações e quantitativos dos materiais elétricos? E de material hidrossanitário?

A constatação das irregularidades acima mencionadas levou a Diretoria a sugerir a sustação cautelar do certame.

Da medida cautelar:

No que toca à concessão da medida cautelar, o art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece que “em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça de grave lesão** ao erário ou **fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros**, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**” o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para resguardar os efeitos da decisão quando se verificar a concomitância do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Em outras palavras, a cautelar pode ser concedida quando presentes fundados indícios da existência de ilegalidade, houver perigo de que a demora da demanda inviabilize a solução pretendida.

Pela análise superficial que demanda a cautelar, verifica-se presente o *fumus boni juris*, consistente na deflagração de edital contendo as mencionadas restrições.

Considerando que a sessão de abertura está prevista para ocorrer no dia 09/05/2022, tem-se também presente o *periculum in mora*, configurado pelo perigo de prejuízo a ser experimentado pela Administração Pública e pelos licitantes, em caso de continuidade do procedimento licitatório com a presença das irregularidades registradas.

Desta feita, não há outra medida a ser adotada por hora, senão determinar a medida cautelar de sustação do Edital de Concorrência Pública 02/2022, conforme sugerido, bem como a audiência dos Responsáveis acerca das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, DECIDO acolher o entendimento exarado pela Diretoria de Licitações e Contratações, para:

Conhecer do Relatório DLC-282/2022 que analisou o Edital de Concorrência Pública 02/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, que visa à contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Educação Infantil Municipal Jardim Celina.

Determinar, cautelarmente, ao Sr. Antônio César Alves de Arruda, Secretário de Administração e Fazenda do Município de Lages e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação do Edital de Concorrência Pública 02/2022 (abertura em 09/05/2022)**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC-282/2022);

Elaboração de projeto básico pela empresa contratada para execução da obra, em inobservância ao art. 9º da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC-282/2022);

Orçamento impropriamente avaliado, contrariando o art. 6º, IX, f, da Lei (federal) 8666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC-282/2022).

Determinar a audiência dos Srs. Antônio César Alves de Arruda, já qualificado, **Fabiano Marcelino de Sá**, Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do edital e da **Sra. Gisele Furtado Dornelles**, membro da Comissão de Licitação e também subscritora do edital, para que, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento desta Decisão, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e art. 5º, II da Instrução Normativa N.TC-21/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades listadas no item 2 desta Deliberação.

Submeter a decisão de concessão da cautelar, à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC-282/2022 à Prefeitura Municipal de Lages, à sua Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Major Vieira

PROCESSO Nº:@APE 18/00166955

UNIDADE GESTORA:Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

RESPONSÁVEL:Orildo Antônio Severgnini, Maryell Rêgo Toth

INTERESSADOS:Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira - FPS, Prefeitura Municipal de Major Vieira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CELESTINO KASPCHAK

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 375/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de Aposentadoria CELESTINO KASPCHAK, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foram procedidas diligências para a devida remessa.

Ao reanalisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio Relatório DAP 1290/2022, entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar as restrições inicialmente detectadas, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/413/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º,'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELESTINO KASPCHAK, servidor da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, nível N-0-E-2, matrícula nº 20, CPF nº 399.545.109-82, consubstanciado no Ato nº 153, de 01/06/2016, retificado pelo Ato nº 154, de 07/12/2020, considerada legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/06/2016 e remetido a este Tribunal somente em 22/03/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Florianópolis, 07 de abril 2022.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Papanduva

Processo n.: @PCP 18/00490701

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 262/2018, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 247/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, do Sr. Luiz Henrique Saliba, Prefeito Municipal de Papanduva no exercício de 2017 e atualmente, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), interposto contra o Parecer Prévio n. 262/2018, exarado na Sessão Plenária de 17/12/2018, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 22/2021** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Papanduva e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

Processo n.: @RLA 18/00707115

Assunto: Relatório de Auditoria Ordinária sobre a regularidade na contratação de prestação de serviços de locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico

Responsáveis: Ércio Kriek, Paulo Maurício Pizzolatti, Rolf Nicolodelli, Maurício Eduardo Gorioitá Veja e Tatiana Leite Slomp

Procuradores:

Alexandre Baumgratz e Humberto Dalpasquale (de Paulo Maurício Pizzolatti)

Arany Gustavo de Brito Lauth (de Rolf Nicolodelli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 81/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da auditoria realizada para verificar a regularidade da contratação de prestação de serviços para locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico com avanço de sinal, parada sobre a faixa de pedestre e excesso de velocidade no trânsito – Contratos ns. 007/2013 e 052/2017, no Município de Pomerode, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Ausência de estudo técnico/projeto básico e de dados e estudos sobre os acidentes de trânsito, em afronta ao disposto no art. 3º, § 2º, Anexo I, A, Item 6, da Resolução do Contran n. 146/2003. Também não atende ao estabelecido no art. 19, X e § 3º, c/c o art. 21, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, e no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

1.2. Não comprovação de que, preliminarmente, foram adotadas medidas de engenharia de maneira suficiente e que foram avaliadas quanto a sua efetividade, conforme disposto no art. 3º, § 2º, Anexo I, A, item 7, da Resolução do Contran n. 146/2003;

1.3. Ausência de estudos e demonstrativos para avaliação da eficácia dos equipamentos de fiscalização de trânsito, na periodicidade máxima de doze meses, e a sua não divulgação ao público, em afronta ao estabelecido art. 4º, §§ 3º e 6º, da Resolução do Contran n. 396/2011.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI**, ex-Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 381.988.869-15, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade relacionada no item 1.1 deste Acórdão;

2.1.2. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade relacionada no item 1.2 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. **ROLF NICOLODELLI**, ex-Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 421.393.179-04, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;

- 2.3. ao Sr. **ÉRCIO KRIEK**, Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 605.728.259-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;
- 2.4. ao Sr. **MAURÍCIO EDUARDO GORIGOTIA VEJA**, ex-Secretário de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade, CPF n. 810.972.719-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;
- 2.5. à Sra. **TATIANA LEITE SLOMP**, Autoridade de Trânsito, CPF n. 750.731.299-20, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão.
3. Determinar à Administração Municipal de Pomerode que promova as ações necessárias para:
- 3.1. coletar dados dos acidentes de trânsito e elaborar estudos relacionando os acidentes de trânsito com suas causas, em atendimento aos arts. 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97;
- 3.2. realizar os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia de todos os equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo existentes no Município, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;
- 3.3. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, garantir a utilização de orçamento básico fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido pelo art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, como exigido pelo art. 7º, § 2º, II, da mesma Lei;
- 3.4. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam mantidos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo nos mesmos locais atualmente existentes, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos periódicos, a cada 12 (doze) meses, para medir a eficácia dos equipamentos, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;
- 3.5. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam instalados novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, em atendimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;
- 3.6. passar a exigir ART/RRT de fiscalização, de orçamento básico, dos estudos técnicos de avaliação da eficácia de equipamentos, e qualquer outro serviço de engenharia, com base nos arts. 1º e 7º da Lei n. 6.496/77 e 3º da Resolução n. 1.025/09 do CONFEA ou aos arts. 45 a 50 da Lei n. 12.378/10 e 1º da Resolução n. 91/14 do CAU/BR, conforme o caso;
- 3.7. passar a nomear formalmente o Fiscal do Contrato, com base no art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93.
4. Recomendar à Administração Municipal de Pomerode que:
- 4.1. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, a assessoria jurídica do município, em pareceres referentes a prorrogações contratuais, deverá alertar expressamente os responsáveis sobre a necessidade de cumprimento do art. 4º, § 3º, da Resolução CONTRAN n. 396/11;
- 4.2. em futuras prorrogações contratuais de prestações de serviços executados de forma contínua, a assessoria jurídica do município deverá cobrar expressamente, do setor solicitante, que comprove a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, alertando para a necessidade de atendimento do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLCCOSE/Div.3 n. 232/2020**, ao Sr. **Ércio Kriek**, Prefeito Municipal de Pomerode, aos demais Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao seu Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da unidade gestora.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00718503

Assunto: Consulta - Viabilidade jurídica do pagamento de diárias

Interessado: José Atílio Boaretto

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 288/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

É vedado ao gestor o pagamento de diárias sem que sejam cumpridas todas as exigências impostas por norma legal ou infralegal aplicável à matéria. O pagamento, sem atendimento às exigências legais e normativas, pode implicar na responsabilidade do agente ordenador de despesa e do agente beneficiário da diária, a depender da análise do caso concreto.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 553/2021**, ao Consulente e à Câmara Municipal de Campo Erê.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0089/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

Considerando o processo SEI 22.0.000001014-0;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Gian Carlo da Silva, matrícula 450.995-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 21/3/2022 a 4/4/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Alexandre Fonseca de Oliveira.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0098/2022

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

Considerando o processo SEI 22.0.000001133-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, como substituta no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição da gratificação de 20%, prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, no período de 29/3/2022 a 14/4/2022, em razão da concessão de férias à titular, Giane Vanessa Fiorini.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0100/2022

Dispensa servidor de função de confiança.

A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, delegadas pela Portaria TC-147/2019, alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, inciso XXVII, c/c §1º da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o processo SEI 22.0.000001149-9;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor Ricardo Cardoso da Silva, matrícula 450.868-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, cessando os efeitos da Portaria TC- 696/2019 no que se refere ao citado servidor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora-Geral de Administração

Portaria N. TC-0101/2022

Designa servidora para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001149-9;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rosemari Machado, matrícula 450.824-6, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0103/2022

Dispensa servidora da direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e nos termos do artigo 5º da Resolução n. TC.06/2002;

considerando o processo SEI 22.0.000001162-6;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a servidora Cristina de Oliveira Rosa, matrícula 450.567-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, da direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa, cessando os efeitos da Portaria TC-223/2014.

Florianópolis, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0104/2022

Designa servidor para direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e nos termos do artigo 5º da Resolução n. TC.06/2002;

considerando o processo SEI 22.0.000001162-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Rogerio Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.F, para, sem prejuízo de suas atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo e de sua unidade de lotação, exercer as funções de direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0109/2022

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Entendimento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e nos termos do Processo ADM 21/00612438;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Monique Portella, matrícula n. 451.044-5, Auditora Fiscal de Controle Externo, ocupando do cargo de Diretora de Atividades Especiais, para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Entendimento, firmado junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), que objetiva a identificação de possíveis linhas de cooperação, conhecimento e treinamento.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0115/2022

Designa servidora para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001152-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Fabíola Schmitt Zenker, matrícula 451.039-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, cessando os efeitos da Portaria TC-0416/2019, a contar de 1º/4/2022.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0126/2022

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão de Assessora da Corregedoria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, e, ainda, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o processo SEI 22.0.000001227-4;

RESOLVE:

Nomear Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula 451.001-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessora da Corregedoria-Geral, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com atribuição da gratificação de 20% prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, a contar de 2/3/2022.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0128/2022

Designa servidor para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001313-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Alessandro de Oliveira, matrícula 450.966-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões I, da Diretoria de Recursos e Revisões, cessando os efeitos da Portaria TC-932/2019, a contar de 1º/4/2022.

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0136/2022

Nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o processo SEI 22.0.000001193-6;

RESOLVE:

Nomear Luis Henrique de Aragão Oliver, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 001/2015, área de habilitação - Direito, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0137/2022

Constitui comissão para a idealização de projeto de revitalização e modernização do ático e de ambientes do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001); e considerando o processo SEI 22.0.00000552-9;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, para a idealização de projeto e execução da revitalização e modernização do ático e de ambientes no térreo do edifício-sede do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Juliana Francisoni Cardoso (GAP/PRES), matrícula 450794-0 – Coordenadora dos trabalhos;

II – Rogério Guilherme de Oliveira (GAP/APRE), matrícula 450715-0;

III – Tatiana Custódio (GAP/AGET), matrícula 450847-5;

IV – Thais Schmitz Serpa (DGAD), matrícula 451055-0;

V – Antônio Carlos Boscardin Filho (DAF/CEIS), matrícula 451067-4;

VI – Marcos Luiz Rovaris (DAF/CEIS), matrícula 172238.

Art. 3º A Comissão desenvolverá suas atividades até 31/12/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0138/2022

Revoga a Portaria N. TC-133/2020 e outros regramentos a ela correlatos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno (Resolução TC-6/2001);

considerando o encerramento do período de calamidade pública no estado de Santa Catarina, não tendo sido renovado o prazo estipulado por meio do Decreto (estadual) 1794, de 12/3/2022, diante das razões apresentadas pelo Governador do Estado, em especial por meio de entrevista coletiva concedida no último dia 31 de março, em que destacou a redução progressiva dos casos ativos de covid-19, a redução da gravidade da doença, a capacidade da rede hospitalar de atendimento aos pacientes infectados, a maciça vacinação da população catarinense, que significa a principal medida de enfrentamento da doença;

considerando o teor do Parecer TCE/SC/PRES/GAP/DGAD/DGP/CASS 0042949, emitido nos autos do processo SEI 22.0.000.000.969-9, pela Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor (Cass), em que resta evidenciado que as medidas antes impositivas, a exemplo do uso de máscaras e de manutenção de distanciamento social, não mais são obrigatórias no estado de Santa Catarina, conforme consta no Decreto (estadual) 1794/2022, sendo o seu uso facultativo, mas recomendado em situações específicas, a exemplo de ambientes sem ventilação e quando na apresentação de sintomas gripais;

considerando que as regras constantes da Portaria N. TC-133/2020, em sua essência, foram elaboradas em decorrência da gravidade da pandemia da covid-19, que impunha a estipulação de restrições à circulação de pessoas na sede do TCE/SC, bem como de condutas, para fins de contribuir com a contenção da disseminação do vírus;

considerando que os membros do Comitê de Acompanhamento da covid-19 deste Tribunal, ouvidos em reunião realizada no dia 29 de março de 2022, concluíram pela pertinência da revogação da Portaria N. TC-133/2020, podendo ser substituída pela elaboração de Manual de Prevenção e Controle da Infecção por Vírus Respiratórios pela Cass, sem prejuízo da imediata continuidade dos cuidados com o asseio e a ventilação dos ambientes, cuidados com a limpeza das mãos, inclusive com uso de álcool em gel;

considerando a edição da Resolução N. TC-189/2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito deste Tribunal, que prevê a realização de trabalho a distância, de forma integral ou híbrida, mediante preenchimento dos requisitos constantes do referido regramento, possibilitando a significativa redução de fluxo de pessoas nas dependências da sede do TCE/SC;

considerando a necessidade de revogação de outras portarias que têm direta relação com a gravidade da pandemia, a exemplo da Portaria N. TC-254/2021, que estabeleceu regras para a realização de auditorias *in loco*;

considerando que, mediante alteração significativa na situação da pandemia no estado, as medidas de prevenção contra a covid-19 poderão ser revistas;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria N. TC-133/2020.

Art. 2º Ficam, também, revogadas:

I – a Portaria N. TC-82/2020;

II – a Portaria N. TC-86/2020;

III – a Portaria N. TC-91/2020;

IV – a Portaria N. TC-104/2020;

V – a Portaria N. TC-125/2020;

VI – a Portaria N. TC-254/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

**Concurso Público para Provedimento de Vagas em Especialidade do Cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo
Edital 27 – Convocação para Apresentação de Documentos**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), considerando o trânsito em julgado das ações judiciais 0301134-81.2017.8.24.0023, 0300965-94.2017.8.24.0023, 0023214-49.2016.8.24.0023 e 0309656-34.2016.8.24.0023, e os pareceres jurídicos constantes do processo SEI 21.0.000000665-0, CONVOCA o candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 001/2015 – TCE/SC –, nominado no Edital 19/2018, publicado no Diário Oficial do TCE/SC 2339, datado de 24 de janeiro de 2018, na especialidade de Direito, conforme quadro, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via e-mail para dgp@tcesc.tc.br até o dia 18 de abril de 2022.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – DIREITO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10015518	Adalberto Dall Oglio Junior	5,86	11º

(*) classificação de acordo com o subitem 2.1.3.2 do Edital 19/2018.

Relação de documentos:

1. cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:

- carteira de identidade;
- CPF (em caso de mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição ao concurso público, entregar cópia de certidão de casamento ou documento que comprove a alteração; providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
- documento com número de PIS ou Pasep. Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir aquela com os dados de identificação ou providenciar documento que conste o número de inscrição junto aos bancos responsáveis;
- se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;

e) título de eleitor;

f) comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma.

2. Documentos digitalizados, em formato PDF:

- declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- declaração de bens;
- declaração de não acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- comprovante de quitação eleitoral;
- comprovante de residência.

3. Documentos médicos:

a) laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do TCE/SC. Para obtenção do laudo médico, após a remessa dos documentos, será agendado horário, devendo o candidato comparecer no local indicado, portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente pelo convocado: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0130/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 03 de fevereiro de 2010; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001201-0;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Renato Costa, matrícula 450.924-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/04/2022 a 02/05/2022, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0131/2022

Concede gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 03 de fevereiro de 2010; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001163-4;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Fábio Daufenbach Pereira, matrícula 451.035-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 11/04/2022 a 25/04/2022, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2022, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de Curso de Auditoria Financeira no Setor Governamental para 40 servidores, com carga horária total de 40 horas, na modalidade remota. Empresa a Contratar: FRAMEWORK CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.850.620/0001-58. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 16.000,00. Prazo de Execução: carga horária programada total de 40 horas, em datas a serem agendadas entre o TCE/SC e a Contratada. Data da Assinatura: 08/04/2022.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 3F00C70E440723EB0C30E4723AD029CBC6EEC3B8.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): F00C87127E178DE6803839FB229C7D6864228947.

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2022, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição de 3 (três) servidores do TCE/SC no "IV Congresso Brasileiro - Orçamento e formação de preços de obras públicas", nos dias 25 a 27 de abril de 2022, em Balneário Camboriú/SC, com carga horária programada total de 30 horas. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 9.270,00 referente a inscrição de 3 servidores, sendo R\$ 3.090,00 o valor unitário, conforme proposta apresentada 8271 para o formato presencial. Empresa a contratar: CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 13.859.951/0001-62. Prazo de Execução: terá um total de 30 horas, sendo 24 horas presenciais, a ser realizado nos dias 25 a 27 de abril de 2022, e mais 6 horas de EAD. Data da Assinatura: 08/04/2022.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 03B559066E978C85BBF7C97FED397981503DE588.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 1C0CF7D1B18E9C434539BF8FC2BA010DD1ABD94E.

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - 930746

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 17/2022, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização. A data de abertura da sessão pública será no dia 10/05/2022, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 930746. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 930746, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 17/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcscsc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 2DB93F1AD50712AAEE43548AE90524F1FE876BEB9.

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2022 - 925293

Objeto da Licitação: Registro de preços para fornecimento de água mineral – garrafas 500ml.

Licitantes: CAMBIRELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, DANIEL GASPEROTTO e EXCELENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Resultado da Licitação: Lote 1 (garrafas 500 ml) – Vencedor: CAMBIRELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pelo valor total do Lote de R\$ 50.000,00, com valor unitário de R\$ 1,00.

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

Pregoeira

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2019

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 52/2019 - Contratada: Relobyte Soluções de Ponto e Acesso Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 11.295.634/0001-35. **Objeto do Contrato:** prestação de serviço de manutenção, com fornecimento de peças, do Sistema de Acesso do TCE/SC. **Fundamento Legal:** artigo 65, II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93. **Alteração:** fica alterada a Cláusula Sexta do Contrato original, em relação ao índice para reajuste, o qual passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Data da Assinatura:** 08/04/2022. **Registrado no TCE com a chave:** 1F7E7CDF79D2E687DFE0FC5C73996681CB4E2E22.

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 59/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, considerando o disposto no art. 24 da Portaria MPC n. 81/2021 de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3283 de 17.12.2021, bem como o teor do Processo MPC n. 222/2022,

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR o servidor efetivo GLEDISON CRISTIANO RITA, Técnico em Contas Públicas, matrícula 700.115-0, na lista de servidores deste Ministério Público de Contas autorizados a atuar em regime de trabalho remoto na abrangência parcialmente à distância, nos termos da Portaria MPC n. 32/2022, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3332, de 16 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas